



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.001187/2003-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.284 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente Arthur de Biasi
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.

Comprovado o pagamento da pensão alimentícia, deve-se deduzi-lo da base de cálculo do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário para restabelecer o valor adicional de R\$ 4.006,97 a título de pensão alimentícia.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 22/10/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Eivanice Canário da Silva e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/11/2012 por ANTONIO ALMIR XIMENES, Assinado digitalmente em 22/11/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 29/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Abaixo se transcreve a motivação da autuação, na forma estampada no relatório da decisão da DRJ (fl. 121):

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, quando foram alterados:

1 - rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 140.933,66, devido à omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, pagos pelo Instituto de Previdência do Município de Taubaté;

- dedução com despesas com instrução para R\$ 2.144,00, em virtude da dedução indevida de R\$ 3.656,00. Considerados os valores de R\$ 444,00 pagos ao Colégio Cassiano Ricardo com a dependente Raphaela; e de R\$ 1.700,00 com Universidade de Taubaté, com a dependente Camila. Não consideradas despesas com CCAA, Pro vida Inst. De Promoção, Curso Pré Vestibular V. P. SC Lida;

- dedução com despesas médicas para R\$ 8.373,40, em virtude da dedução indevida no valor de R\$ 2.704,37;

- dedução com pensão alimentícia para R\$ 38.389,35, em virtude de dedução indevida a esse título no valor de R\$ 2.735,79;

- imposto de renda retido na fonte para R\$ 15.972,21, devido à inclusão do imposto retido na fonte incidente sobre os rendimentos omitidos.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 03-23.526, de 30 de novembro de 2007.

A decisão considerou não impugnada a omissão de rendimentos e a glosa da pensão alimentícia.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 12/02/2008. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 29/02/2008.

No voluntário, o recorrente alega, que, “Conforme se constata pelo cotejamento da decisão de primeira instância e a impugnação apresentada, o único item não considerado pela Auditora Relatora da decisão refere-se ao valor de R\$ 4.006,97 relativo à pensão alimentícia deduzida de seus proventos de aposentadoria e não considerado dentre as deduções/abatimentos pela AFRFB autora da decisão”. Diferentemente do que afirmou a relatora, o então impugnante fez menção à percepção do valor líquido recebido do Instituto de Previdência do Município de Taubaté, a indicar que a autoridade lançadora tinha considerado os rendimentos omitidos dessa fonte pelo valor bruto, sem considerar a pensão alimentícia paga, esta no importe de R\$ 4.006,97. Este valor deve ser considerado, pois efetivamente consta no comprovante de rendimentos emitido pela fonte citado, não sendo razoável a autoridade considerar apenas o rendimento da fonte, omitido, sem considerar a pensão alimentícia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 12/02/2008, segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 29/02/2008, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 13/03/2008, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Diferentemente do que se afirmou na decisão recorrida, que considerou não contraditada a omissão de rendimentos percebidos do Instituto de Previdência do Município de Taubaté e a glosa da pensão alimentícia, entendo que o então impugnante, indiretamente, se não questionou a glosa da pensão no importe de R\$ 2.735,79, solicitou a inclusão da pensão alimentícia que constava no comprovante de rendimentos emitido pelo Instituto citado. Veja-se, para tanto, o item III.I da impugnação (fl. 2), quando o contribuinte fala na tributação pelo valor líquido percebido do Instituto, com exclusão da pensão, bem como com a memória de cálculo do valor remanescente a pagar, no qual claramente o contribuinte considerou o valor da pensão que constou no comprovante emitido pelo Instituto, no importe de R\$ 4.006,97 (fl. 5).

Como efetivamente a fiscalização imputou uma omissão de rendimentos percebidos do Instituto de Previdência do Município de Taubaté, no importe total de R\$ R\$15.785,12 (fls. 10/11 e 15), obviamente deveria ter considerado a pensão alimentícia que constou no comprovante emitido pelo Instituto, no valor de R\$ 4.006,97 (fl 15).

Observe que originalmente o contribuinte havia declarado uma pensão alimentícia total de R\$ 41.125,14 (fl. 33), que foi objeto de uma glosa de R\$ 2.735,79, sendo acatada uma pensão total de R\$ 38.389,35. Aqui se vê que o contribuinte, equivocadamente, considerou um valor de R\$ 38.754,79, que constou no rodapé do comprovante de rendimentos emitidos pelo Ministério da Fazenda em nome da pensionista, quando o correto, pelo mesmo comprovante, seria R\$ 34.018,95 (fl. 44). Somado este valor (R\$ 34.018,95) com a pensão que constou no comprovante de rendimentos emitido pela Universidade de Taubaté (R\$ 4.370,40), tem-se a pensão considerada pela fiscalização (R\$ 38.389,35).

Por óbvio, considerada a omissão de rendimentos do Instituto de Previdência do Município de Taubaté pelo valor bruto total (R\$ 15.785,12), deve-se também deferir a pensão alimentícia que constou no comprovante (R\$ 4.006,97), pois o valor da pensão alimentícia é uma dedução do rendimento tributável.

Com as considerações acima, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário para restabelecer o valor adicional de R\$ 4.006,97 a título de pensão alimentícia.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

CÓPIA